



dezembro 2014 - Edição 285



## Breve Retrospectiva

2014 chega ao fim.

Ao longo de seus 12 meses, o Informativo IRTDPJ-Brasil nos manteve ligados com a atualidade, reportando todos os acontecimentos de destaque de nossa categoria.

Nossa principal e mais significativa luta foi pela manutenção da Territorialidade!

O importante, acima de tudo, é que nos mantivemos – sempre – “Unidos pelo Brasil”!

O ano que se aproxima vai requerer de cada um, a renovação de nossa fé no Futuro, na Vitória e no Brasil!

Esta edição, especial de fim de ano, traça a retrospectiva de 2014 e a referência ao Natal é feita no texto abaixo:

### Natal: a História e a Essência

A cada 25 de dezembro, engalanada a festiva, a humanidade comemora mais um aniversário do nascimento de Jesus, ocorrido em Belém, no primeiro ano de nossa era – o 1º ano a.D. (anno Domini).

Entretanto...

- Estudos e levantamentos cronológicos contestam a época do nascimento de Cristo, que não se teria dado no ano em que comemoramos

o primeiro, mas sim entre quatro a seis anos antes.

- Igualmente o mês não teria sido dezembro, auge do inverno na Palestina, marcado por frio tão intenso que, à noite, os pastores recolhem suas ovelhas aos apriscos – abrigos cobertos e fechados – para resguardá-las do rigor invernal.

Assim sendo, não teria sido possível estarem os pastores no campo, com seus rebanhos, quando os anjos anunciaram que na **“cidade de Davi nasceu hoje o Salvador, que é Cristo, o Senhor”**, como narra o evangelista Lucas. É provável, isso sim, que o evento tenha ocorrido entre fevereiro e abril.

- O dia, por outro lado, não teria qualquer ligação com o citado dia 25. Essa data teria sido fixada já muito posteriormente, e por influência do sincretismo religioso, que sugeriu hábitos e festividades pagãos ao incipiente Cristianismo.

Ora, 25 de dezembro era a data consagrada pelo culto pagão ao deus Sol, e como Cristo prefigurava a aurora de uma nova era, de uma nova vida, passou a ter essa representação.

A conclusão é que não há registros históricos indiscutíveis a respeito do ano, do mês e do dia do nascimento de Jesus. E isso, que pode parecer um despropósito, é, antes, como que um propósito de Deus, o Grande Criador dos Mundos.

Não quer Ele que nos ocupemos ou os preocupemos com detalhes históricos ou geográficos, todos de importância menor.

O importante, realmente, o certo e indiscutível, é o fato espiritual: CRISTO NASCEU!

Nasceu e revolucionou o mundo, a história e os conceitos humanos! Nasceu e trouxe consigo a Redenção, a Religião (re ligação entre a criatura e Criador) e o Evangelho (Ev Angelós), a boa nova entoada pelos anjos naquela noite de Belém, e repetida hoje em todo o mundo:

**“GLORIA A DEUS NAS ALTURAS; PAZ NA TERRA E BOA VONTADE ENTRE OS HOMENS”!**

Ao agradecer todo o apoio recebido, formulamos votos de um Abençoado Natal e

**Feliz ÂNIMO Novo!**

### NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NÃO É VÁLIDA PARA COMPROVAÇÃO DE MORA

A comunicação de mora não pode ser feita por um escritório de advocacia contratado pela empresa. Por essa razão, a 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento a recurso de apelação cível de uma financeira em que o município de Fraiburgo pretendia retomar uma ação de busca e apreensão de um automóvel financiado.

De acordo com o processo, a notificação não ocorreu em razão da mudança de endereço do devedor. Além disso, o procedimento consistiu em uma simples comunicação expedida pelo escritório de advocacia contratado pela financeira, e não por intermédio do Cartório de Regis-

tro de Títulos e Documentos.

“Enquanto o inadimplemento caracteriza-se simplesmente pelo vencimento do prazo estipulado para a satisfação da obrigação, o manejo da busca e apreensão pressupõe a demonstração da mora via carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”, escreveu o desembargador Luiz Fernando Boller, relator da matéria, em referência ao artigo 2, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/1969.

Neste sentido, o magistrado acrescentou que o descumprimento da legislação resultou na irregularidade do protesto,

que ocorreu em publicação de edital em jornal de circulação local, sem que as tentativas para a comunicação pessoal do devedor tivessem sido esgotadas.

Diante desse erro, que persistiu mesmo após prazo para regularização, os julgadores entenderam que não ficou demonstrada a mora do devedor. Com a extinção do processo, além de não ver satisfeito o intuito de retomar o veículo dado em garantia, a financeira apelante permanece obrigada ao pagamento das custas judiciais respectivas. A decisão foi unânime.

*Fonte: Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2014, 07:37h*

## JUDICIÁRIO EM FOCO

### Primeiro pedir, depois litigar

\*José Renato Nalini

Auspiciosa a notícia veiculada.

O ministro Luis Roberto Barroso reconheceu que a exigência de prévio requerimento administrativo, antes de ingressar em juízo, é legítima. Não fere o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Não há interesse de agir do segurado que, antes de recorrer à Justiça, deixou de requerer o seu benefício diretamente ao INSS. Tem-se a impressão de que é mais fácil desde logo entrar em juízo, em lugar de pleitear à autarquia previdenciária os direitos a que os beneficiários fazem jus.

Esse julgamento coloca em questão um tema que a sociedade brasileira precisa ter presente e para o qual é chamada a refletir. O equipamento judiciário é muito dispendioso, complexo, lento e burocratizado. Tem de ser reservado para questões efetivamente sérias, aquelas que necessitam de um técnico especializado. Postulações mais simples, que podem ser resolvidas no âmbito da própria administração, podem e devem ser ali requeridas.

Um país que tem quase 100 milhões de processos judiciais em curso é uma Nação enferma. Incapaz de resolver seus problemas como qualquer cidadania madura e sensata sabe fazer. Conversando, postulando, argumentando, persuadindo a parte contrária. Não necessariamente se submetendo ao ritual de um Judiciário muito sofisticado para as condições socioeconômicas do Brasil.

É importante que esta República assuma a responsabilidade de formar uma cidadania apta a implementar a Democracia Participativa. O modelo prometido pelo constituinte de 1988 é o de um Estado em que as pessoas tenham condições de atuar, de fazer valer a sua vontade, de encarar o outro como um semelhante, a merecer tratamento de igual dignidade.

A formação jurídica é responsável pela edificação de uma cultura adversarial, que só enxerga uma solução para os desentendimentos, controvérsias e conflitos inevitáveis e resultantes da convivência humana: o Poder Judiciário. Tem-se de começar por algum lugar, enquanto essa tendência não sofre uma retração inadiável, resultante do excessivo demandismo e do dispêndio cada vez maior com o custeio de um equipamento estatal superutilizado.

O ministro Luiz Roberto Barroso emite esplêndida sinalização do que deve ser o bom uso da Justiça. Que ela seja bem compreendida pela comunidade jurídica.

\*Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo

(dos jornais)

### SISTEMA REDESIM

Aconteceu no último dia 14, segunda-feira, na Sede da Secretaria da Receita Federal na Capital do Estado de São Paulo, a aguardada audiência que reuniu colegas do Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a equipe responsável pelo sistema REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. Junto com o Presidente Paulo Roberto de Carvalho Rêgo estiveram José Nady Neri e Alexandre Leal, de Minas Gerais, Rodolfo Pinheiro de Moraes e Jálber Buonafina, do Rio de Janeiro, e Marcelo Alvarenga, de Santos-SP, acompanhados pelo Consultor do IRTDPJ Brasil, Dr. Graciano Pinheiro Siqueira de São Paulo. Foram gentilmente recebidos pelos Doutores Carlos Lacerda Nacif, Pietro Perugino e Fernando M. Aryioshi, que se mostraram receptivos e entusiasmados com o pleito de integração do IRTDPJ-BRASIL, que congrega os cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Brasil, ao Sistema REDESIM.

Veja a ata da reunião, lavrada pelo Dr. Carlos Nacif e compreenda a importância do tema:

“A reunião foi iniciada com esclarecimentos do andamento do referido projeto e de sua importância para o país. O objetivo da reunião foi verificar possibilidades de ingresso dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas no Projeto REDESIM, já nas entregas previstas para o ano de 2014. A pergunta motivadora da Reunião foi: “Que ações poderão ser desenvolvidas para viabilizar a entrada dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas no Projeto REDESIM?”

Após diversas discussões produtivas foram pactuados os seguintes pontos:

1) O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ Brasil, se compromete a atuar como facilitador para viabilizar a entrada dos Cartórios de Pessoas Jurídicas no Projeto REDESIM;

2) A atuação do IRTDPJ Brasil será, nos Estados onde houver Integrador Estadual, estabelecer parceria e promover ações para facilitar a entrada dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas como deferidor de CNPJ junto a esses integradores estaduais. Nos Estados onde não houver Integrador Estadual o IRTDPJ Brasil poderá atuar como Integrador Estadual, em uma primeira etapa, ajudando a integração do Projeto REDESIM, conforme preconiza a Lei 11.598/2007 e Resoluções do Comitê Gestor da REDESIM;

3) O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ Brasil encaminhará ofício ao Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil, formalizando as intenções para ingresso no Projeto REDESIM, solicitando que a Receita Federal do Brasil promova gestões para viabilizar tecnicamente este ingresso;

4) O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ Brasil analisará e encaminhará proposta de Convênio a ser firmado com a Receita Federal do Brasil, para cumprir os compromissos pactuados.

Novas reuniões poderão ser demandadas para estabelecer as ações e controle do andamento do Projeto REDESIM com os Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica, através do IRTDPJ Brasil.”

Essa conjunção de forças irá melhorar a vida do cidadão e contribuinte brasileiro, facilitando, agilizando e reduzindo os procedimentos, o trabalho e o tempo gastos pelos empreendedores para abrir seu negócio e conferindo maior acessibilidade e transparência às informações registradas, para a administração pública. Os cartórios brasileiros, dada sua capilaridade, e em sinergia com a Receita Federal do Brasil estarão mais próximos da população para melhor atendê-la, com efetivo zelo pela segurança jurídica e a frente das inovações necessárias para desenvolvimento do país. Esse é o compromisso dos registradores para com a sociedade brasileira.



## FALTA DE CLAREZA E EFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO ABRE ESPAÇO PARA ABUSOS TARIFÁRIOS POR ENTIDADES FINANCEIRAS

Nota da Redação: em razão do restrito espaço do Informativo, por um lado, e, por outro, da importância e pertinência do tema, apresentamo-lo aqui resumidamente. Nosso Portal traz a íntegra do trabalho.

### INTRODUÇÃO

Com algum atraso, o Banco Central editou em 2010 a resolução Nº 3.919, visando regular as normas sobre tarifas, ultrapassadas desde o império. As tarifas e taxas bancárias nunca foram uma preocupação maior no Brasil por dois motivos principais, o primeiro remonta ao fator distribuição de renda, que por aqui sempre foi desigual e extremamente concentrada. Por isso, os bancos não tinham clientes na classe C ou D. Eles eram poucos e representavam capitais segmentados. Banco do Brasil, Caixa Econômica e alguns bancos Estaduais concentravam as contas do governo e dos funcionários públicos, enquanto algumas casas bancárias e bancos de investimentos trabalhavam com as contas dos empresários do comércio e indústria e contas pessoais da classe média e média alta. O segundo, foi a inexistência de uma legislação direcionada ao consumo. Os próprios bancos, mesmo depois de promulgada a lei 8.078/90, não se achavam inseridos em uma relação de consumo. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao sistema bancário e financeiro foi objeto da súmula 297 do STJ, que reza: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Essa súmula veio finalizar uma longa discussão que se travava nos tribunais, tendo os bancos de um lado e os consumidores, constantemente lesados e sem recurso legal a que recorrer, do outro. Isso mudou não só as soluções de litígios, mas, mais ainda, a forma com que os Bancos passaram a tratar seus clien-

tes menos favorecidos. Constantes derrotas em ações versando sobre danos morais forçaram-nos a isso. Porém, não conseguiram mudar a gestão de seus procedimentos quanto aos recorrentes abusos cometidos com as cobranças de taxas bancárias.

### O CRÉDITO DE VAREJO NO BRASIL

Foi no início dos anos 1990, após a pioneira experiência do banqueiro indiano Muhammad Yunus, que as instituições financeiras nacionais voltaram sua atenção ao microcrédito, pela constatação de que os pequenos empreendedores tinham, na Índia, uma taxa de inadimplência de menos de 2%. Isso as levou a pensar em quanto poderiam lucrar com esse mercado, até então inexplorado e visto com muita desconfiança. A principal ação dos bancos, frente ao sucesso de Yunus e de outras experiências semelhantes, foi abrir suas portas à classe C, no que denominaram de "varejamento". Com isso, bancos que detinham uma carteira de cinco milhões de clientes, triplicaram-na em pouco mais de um ano. O crédito foi democratizado e começaram a surgir pequenas instituições especializadas em microcrédito por todo o país. Em 2003, outro importante marco nesta relação surgiu: a medida provisória nº 130/03 introduziu no ordenamento jurídico pátrio a lei nº 10.820 de 17 de dezembro do mesmo ano, a qual criou o crédito consignado. Este, por permitir o débito direto na folha de pagamento de aposentados, pensionistas e funcionários públicos, garantia segurança maior a quem emprestava. Isso gerou a queda nas taxas de juros, que também passaram a ser diretamente reguladas pelo Banco Central, estando proibida a cobrança de tarifas de abertura de crédito.

Muita coisa mudou no universo bancário. Hoje, são obrigados a abrir crédito a

quem precisa, mas não deixaram de lado seus históricos artificios, alguns até proibidos em lei, para garantir uma lucratividade de um sistema que, no mundo, tem poucos pares. A primeira grande polêmica jurídica é quanto ao limite da aplicação do CDC às instituições financeiras. Em princípio, urge asseverar que elas se submetem às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, conforme a súmula 297 supracitada, entendimento que é corroborado por recente decisão do STF, no mesmo sentido. Os Bancos, no entanto, têm resistido, ainda que de forma indireta, não sendo poucos os que tentam – e algumas conseguem – lesar o consumidor utilizando subterfúgios legais, pois sabem que somente uma pequena parte dos consumidores procura a justiça ou as delegacias do consumidor. Com isso, lucram com a grande massa que, por ter operações de pequeno vulto, não se importam em buscar seus direitos; a maioria sequer sabe quando e como está sendo lesada.

Para garantir mais vantagens e o adimplemento das prestações, os bancos brasileiros cometem mais um flagrante abuso de direito: aumentam, sem autorização e sem respaldo na capacidade de pagamento dos clientes, os limites do cheque especial. Com isso, auferem duplo lucro, pois capitalizam juros sobre a prestação retirada do limite que, com um montante médio de 5,7% ao mês ou 68,4% ao ano, obriga o cliente a pagar a mais o valor, com taxas ainda mais abusivas por um empréstimo.

O Código de Defesa do Consumidor traz a prevenção contra estes recorrentes abusos, registrados em contratos em que sempre perde o consumidor. É o que preceituam, claramente, seus Artigos 51, 6º e 4º. A eles se soma o Artigo 13 do Decreto-Lei 22636/33, que declara ser considerado "delito de usura toda simulação ou prática tendente a ocultar a

verdadeira taxa ou juro... para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento". Nesse mesmo diploma legal, o Artigo 4º assim legisla: "É proibido contar juros dos juros, esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Hoje a lei da usura foi revogada por um decreto sem número editado em 25 de abril de 1991. No mesmo sentido, porém, o STF editou a súmula 121, que reza: "É vedada a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada", o que neutraliza o argumento comum de que "o contrato fazia lei entre as partes".

## OS VALORES ABUSIVOS COBRADOS PELOS BANCOS

O CDC – Lei 8.078/90 estabeleceu regras específicas para os contratos de financiamento de aquisição de produtos ou serviços. Os bancos, por sua vez e, às vezes, por sua conta e risco, estabelecem e cobram:

### JUROS REMUNERATÓRIOS

Apesar de não existir lei que limite a cobrança de juros remuneratórios, o certo é que eles não podem ser abusivos, superando a média praticada pelas demais instituições financeiras. A esse respeito, o STJ já se manifestou. Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

### COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A cobrança dessa taxa tem dado motivo a apimentadas discussões, por sua ambiguidade. Ela foi possibilitada pela lei 4.595/64 e autorizada pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, criou-se uma taxa para um período inflacionário, para colibir atrasos dos que tinham que ser cobrados judicialmente pelos bancos que, já na época, cobravam juros moratórios e remuneratórios. Não seria cabível hoje, no entanto ainda se mantém firme. O correto seria a extinção desta

taxa, pois além de ser uma cobrança de difícil justificativa frente a tantas outras taxas que permeiam um contrato, é impossível não cumular ela com outras taxas de juros.

### TARIFA DE CADASTRO

A responsabilidade por manter um cadastro de seus clientes é da empresa que oferece o crédito, fornece o serviço ou vende o produto. Qualquer empresa seja financeira, comércio, serviços diversos ou indústria põe no cálculo dos custos todas as despesas e define o lucro com base em percentagem de valor sobre estes custos. Não é possível crer que a administração de cadastro dos clientes não esteja incluída neles, logo a cobrança de tarifa de cadastro é outra taxa injustificável.

### TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO

Esta é outra inacreditável excrescência de nossas instituições financeiras onerarem o consumidor mais do que devia e levam as instituições ao enriquecimento ilícito. Em que se baseia ou o que é a taxa de abertura de crédito é difícil definir, é mais fácil dizer o que ela não é. Não é consulta de cadastro, pois já existe a TAC que por sua vez, já foi dito, é ilegal. Não é para remuneração de inadimplência, pois já existe outra taxa ilegal chamada Comissão de Permanência. Não é para auferir lucros com as prestações, pois para isso já existe os juros remuneratórios. E também não é para cobrir custos operacionais, pois estes já estão inclusos nos juros compensatórios! Serve então para que? A resposta é simples, serve para lesar o consumidor!

### CONCLUSÃO

Não é caso de refazer a legislação, mas de interpretar a existente longe de interesses corporativos das instituições financeiras. Interesses que o Banco Central deveria regular e não defender como está claramente ocorrendo. Como os bancos e financeiras encontram respaldo no Banco Central, mesmo sabendo que transitam no reino da ilegalidade,

não se inibem em continuar suas transgressões legais quanto ao abuso de taxas e de cobrança de juros. Os Ministérios Públicos de todo o Brasil estão movimentando ações contra os abusos de taxas ilegais. Mas mesmo com todo este clamor os bancos e financeiras resistem e insistem cobrando e inventando novas taxas que lesam o consumidor e o direito em si. As ementas dos acórdãos proferidos pelos tribunais se referem insistentemente ao posicionamento do Banco Central até mais que à lei quando se trata de justificar a cobrança de tais taxas. Se os bancos e financeiras têm direitos de cobrar taxas e emolumentos sobre tudo que está inserido em seus custos, seria justo permitir também aos advogados que cobrassem taxas sobre o papel usado nas petições, ou aos médicos sobre as folhas de consulta, ou sobre o uso das cadeiras da sala de espera. Partindo desse pressuposto e com base no princípio da isonomia se poderia cobrar de tudo em todas as prestações de serviços.

As instituições financeiras já auferem lucros absurdos somente com os juros que cobram. Empresas de varejo hoje estão literalmente vendendo juros travestidos de mobiliários e eletrodomésticos, algumas já até torcem para que o coitado do cliente atrase suas prestações, pois assim pagam juros compensatórios além dos já abusivos juros remuneratórios normais. As taxas de juros médios cobrados em cheque especial pela maioria dos bancos são estratosféricas. Além disso, há ainda taxa de manutenção de conta corrente, taxa de emissão de boleto, taxa de emissão de folhas de cheque, taxa para concessão de cheque especial e uma infinidade de taxas para outros serviços prestados por estas instituições. Nas palavras do ex-sindicalista e hoje deputado Bira do Pindaré: "Em breve o consumidor estará pagando em uma bilheteria para poder entrar nos bancos."

Fonte: <http://jus.com.br/artigos/27559/o-direito-do-consumidor-quanto-ao-abuso-de-tarifas-e-taxas-bancarias-frente-as-resolucoes-do-banco-central/2#ixzz2ziY22bzn>

*"Gostaria de saber qual é a última posição a respeito da "Territorialidade" para fins de notificação extrajudicial, visto que foram protocoladas nesta serventia algumas notificações para outra comarca, sendo solicitado pela parte que a mesma seja efetuada através de A.R. (mão própria).*

*Agradeço a atenção, bom fim de semana."*

## Resposta

Visando responder à questão formulada pela colega, faremos uma síntese sobre a polêmica questão que envolve a aplicação, ou não, do princípio da territorialidade em relação às notificações extrajudiciais. Fazemos a seguir um histórico sobre o tema, desde seu início no CNJ até o andamento mais recente, conforme segue:

1º – Em decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 642, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, instaurado a requerimento da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, em face dos REGISTRADORES DA GRANDE SÃO PAULO, foi declarado procedente o pedido formulado para declarar a ilegalidade da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, para municípios de outros Estados da Federação, ressalvados os atos já praticados.

2º – Também pelo Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva nº 2009.10.00.002449-0, realizada no Espírito Santo, aprovado pelo Plenário do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, onde o Excelentíssimo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Gilson Dipp, afirmou que deve ser observado o princípio da territorialidade por todas as serventias extrajudiciais com atribuição para proceder ao registro de títulos e documentos em todo o território nacional.

3º – Através do Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.000, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, formulado pelo INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DO BRASIL, com base nas decisões acima mencionadas, em que foi solicitado que fosse estendida aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos de todo o território nacional a proibição do encaminhamento de notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação. Nesse Pedido de Providências foi então decidido, monocraticamente, pelo Conselheiro Leomar Barros Amorim de Sousa, que: "o entendimento desse Conselho é no sentido de que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente realizem notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deve ser observado o princípio da territorialidade"..... "Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos de todo o País obedeçam ao Princípio da Territorialidade".

4º – No Mandado de Segurança nº 28772, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, impetrado por LIMONGI, WIRTHMANN VICENTE E BRUNI ADVOGADOS S/S, em face do CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA e do CONSELHEIRO RELATOR, por decisão proferida pelo eminente MINISTRO DIAS TOFFOLI, em face da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.000 (item 3º), foi deferida a liminar pretendida para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida, ficando ressalvada a eficácia do que foi decidido no PCA 642 e no Auto de Inspeção já mencionados.

5º – Em respeito a essa decisão liminar proferida pelo STF, o Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUZA entendeu por suspender a decisão que proferira no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.000.

6º – Nessa situação, embora clara a irregularidade quando descumprido o Princípio da Territorialidade, vários Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do País continuaram a praticar as notificações a destinatários residentes fora de seus limites territoriais, procedendo através dos correios com carta AR.

7º – Por decisão final proferida em 10 de fevereiro de 2013, no Mandado de Segurança 28772 pelo eminente MINISTRO DIAS TOFFOLI, foi cassada a liminar por ele concedida, tendo ressaltado: "restou incólume o decidido no Pedido de Providências nº 642, vale dizer, permanece válida a obrigatória observância do princípio da territorialidade pelas serventias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Estado onde se encontra sediado o escritório impetrante".

8º – Essa decisão foi objeto de AGRAVO REGIMENTAL, ao qual foi negado seguimento pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 19/09/2013.

9º – Diante da cassação da liminar concedida, cai também a suspensão do decidido pelo Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUZA, do CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.000 (item 3º) do CNJ, prevalecendo íntegra a decisão de estender aos Registros de Títulos e Documentos de todo território nacional a obrigatoriedade de observância do princípio da territorialidade nas notificações extrajudiciais, que aqui se repete: "o entendimento desse Conselho é no sentido de que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente realizem notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deve ser observado o princípio da territorialidade"..... "Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos de todo o País obedeçam ao Princípio da Territorialidade". O IRTDPJBR, então, representou no CNJ contra os Oficiais que continuavam a efetuar notificações extraterritoriais, inclusive contra os Oficiais do DF.

10º – Por isso, em Ação Originária requerida pela ANOREG/DF (não é a ANOREG/BR) e com pedido restrito em favor dos Oficiais do Distrito Federal (decisão com efeito inter partes), o Ministro Dias Toffoli, do STF, suspendeu os efeitos de decisão do CNJ, tomada nesse novo pedido de providências geral (PP nº0001261-78.2010.2.00.000). Enfim, trata-se de mais uma decisão temporária, liminar, contra a qual o IRTDPJBR irá combater, inclusive informando à Corte sobre o paradigma anterior, trânsito em julgado. É questão de tempo, como sempre.

Importa ressaltar que, em nosso entendimento, os cartórios de São Paulo continuam vinculados à decisão específica prolatada no PCA 642 que os proibe expressamente de proceder a notificações extraterritoriais e contra o qual não cabe mais recurso no STF, conforme visto acima.

Na defesa dos princípios registrares, o IRTDPJBRASIL, bem como o CDT continuam defendendo a aplicação do princípio da territorialidade, único mecanismo capaz de garantir a subsistência dos cartórios de títulos e documentos onde criados, principalmente nas cidades menos favorecidas.

## CENTRAL RTD BRASIL

Visando adequar a nomenclatura adotada na legislação a ser regulamentada, bem como evitar a confusão entre a nossa Central e o "Portal de Documentos" que é empresa privada que concorre com os serviços registrais, agora o Portal RTDBrasil passa a denominar-se Central RTDBrasil – Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ.

Essa Central distribui serviços de registros de títulos e documentos em todo o território Nacional.

Portanto, se ainda não é cadastrado, aproveite para fazê-lo. Não perca mais tempo nem dinheiro.

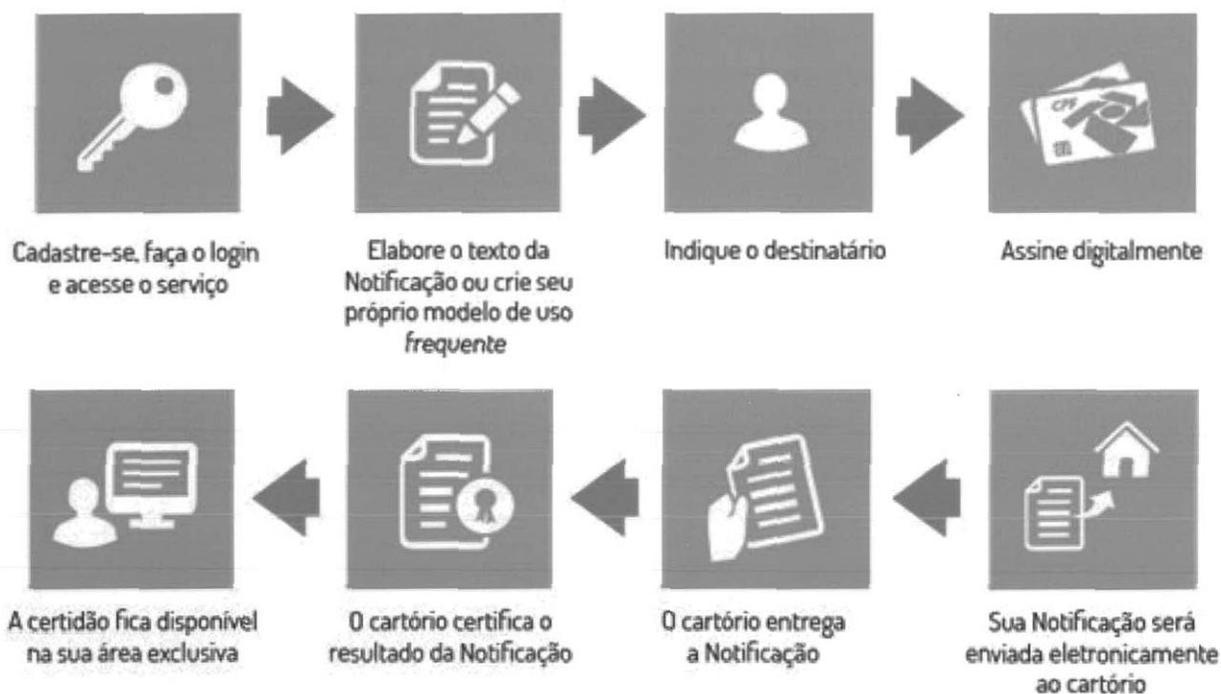
Cadastrado, você terá mais praticidade porque toda a operação de recebimento de documentos, encaminhamento aos cartórios e posterior devolução ao cliente é feita eletronicamente pela Central RTDBrasil.

Tudo isto com a máxima segurança jurídica e sob seu total controle, garantindo também o recebimento dos seus emolumentos INTEGRAIS, sem gastar nada!

Basta cadastrar-se na Central, acessando o portal: [www.centralrtdbrasil.com.br](http://www.centralrtdbrasil.com.br) de forma simples, rápida e eficiente. Dentro do portal, você conhecerá a sistemática dessa nova e moderna ferramenta de trabalho através do Guia Prático de Acesso.

Caso venha ainda a ter alguma dúvida, estamos à disposição para esclarecê-la, através do email: [irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br](mailto:irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br) ou diretamente no portal, pelo CHAT ou link de email, ou ainda por telefone: (11) 3115-2207

Temos certeza de que você se surpreenderá com as enormes facilidades que estão sendo oferecidas ao mercado em todo o país, que significará incremento de serviços para o seu cartório.



Agora o Portal RTDBrasil é:

# Central RTDBrasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet



Divulgue



Acesse



É gratuito



Fature mais

Receba Notificações e Documentos eletrônicos para registro

Unidos  
  
pelo Brasil

Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

[www.rtdbrasil.com.br](http://www.rtdbrasil.com.br)

Matéria

J. B. Oliveira, Consultor Empresarial e Educacional

## Dicas MUITO práticas para se escrever BEM

Uma pessoa me perguntou, certa feita, como deveria fazer para começar a escrever. Respondi-lhe: "Comece da esquerda para a direita!"

Brincadeira à parte, a verdade é que muita gente gostaria de pôr suas ideias no papel e produzir obras literárias... Pois não é que a sabedoria oriental ensina que: "para ser feliz, uma pessoa deve plantar uma árvore, ter um filho e escrever um livro"?

Partindo dessa premissa – e visando apontar um caminho para a felicidade – aí vão 20 dicas MUITO, MUITO práticas para qualquer um escrever BEM!

1. Evite repetir a mesma palavra, porque essa palavra vai se tornar uma palavra repetitiva e, assim, a repetição da palavra fará com que a palavra repetida diminua o valor do texto em que a palavra se encontra repetida!

2. Fuja ao máx. da utiliz. de abrev., pq elas tb empobrecem qqun. txt ou mensag. que vc. escrev.

3. Evite os lugares-comuns, as frases feitas, "como o diabo foga da cruz".

4. Remember: estrangeirismos never! Eles estão out! Já a palavra da língua portuguesa é very nice!

5. Você nunca deve estar usando o gerúndio! Porque, assim, vai estar deixando o texto desagradável para quem vai estar lendo o que você vai estar escrevendo. Por isso, deve estar prestando atenção, pois, caso contrário, quem vai estar recebendo a mensagem vai estar comentando que esse seu jeito de estar redigindo vai estar irritando todas as pessoas que vão estar lendo!

6. Não apele pra giria, mano, ainda que pareça tipo assim, legal, da hora, sacou? Então joia. Valeu!

7. Abstraia-se, peremptoriamente, de grafar terminologias vernaculares classicizantes, pinçadas em alfarrábios de priscas eras e eivadas de preciosismos anacrônicos e esdrúxulos, inconciliáveis com o escopo colimado por qualquer escriba ou amanuense.

8. Jamais abuse de citações. Como alguém já disse: "Quem anda pela cabeça dos outros é pioiho". E "Todo aquele que cita os outros não tem ideias próprias"!

9. Lembre-se: o uso de parêntese (ainda que pareça ser necessário) prejudica a compreensão do texto (acaba truncando seu sentido) e (quase sempre) alonga desnecessariamente a frase.

10. Frases lacônicas, com apenas uma palavra? NUNCA!

11. Não use redundâncias, ou pleonasmos ou tautologias na redação. Isso significa que sua redação não precisa dizer a mesmíssima coisa de formas diferentes, ou seja, não deve repetir o mesmo argumento mais de uma vez. Isso que quer dizer, em outras palavras, que não se deve repetir a ideia que já foi transmitida anteriormente por palavras iguais, semelhantes ou equivalentes.

12. A ortografia meresse muita atenção! Preciza ser corrigida exatamente para não fíir a língua portuguesa!

13. Não abuse das exclamações! Nunca!!! Jamais!!! Seu texto ficará intragável!!!! Não se esqueça!!!

14. Evitar-se-á sempre a mesóclise. Daqui para frente, pôr-se-á cada dia mais na memória: "Mesóclise: evitá-la-ei"! Excluí-la-ei! Abominá-la-ei!"

15. Muita atenção para evitar a repetição de terminação que dê a sensação de poetização! Rima na prosa não se entrosa: é coisa desastrosa, além de horrorosa!

16. Fuja de todas e quaisquer generalizações. Na totalidade dos casos, todas as pessoas que generalizam, sem absolutamente qualquer exceção, criam situações de confusão total e geral.

17. A voz passiva deve ser evitada, para que a frase não seja passada de maneira não destacada junto ao público para o qual ela vai ser transmitida.

18. Seja específico: deixe o assunto mais ou menos definido, quase sem dúvida e até onde for possível, com umas poucas oscilações de posicionamento.

19. Como já repeti um milhão de vezes: evite o exagero. Ele prejudica a compreensão de todo o mundo!

20. Por fim, Lembre-se sempre: nunca deixe frases incompletas. Elas sempre dão margem a

## Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil  
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and  
01015-010 - São Paulo - SP

### Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

### Vice Presidente

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

### 1º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

### 2º Tesoureiro

Dr. Rodolfo Pinheiro de Moraes

### 1º Secretário

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

### 2º Secretário

Dr. Rainey Barbosa Alves Marinho

### Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTS 41.067

### Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,  
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,  
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

### Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br  
www.irtdpjbrasil.org.br

### Edição

285º de dezembro de 2014

### Tiragem

5.000 exemplares

### Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

### Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.